

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.893 , DE 1997**

( Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Remi Trinta

**Relator:** Deputado Jamil Murad

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 2.893, de 1997, traz série de dispositivos que visam a assegurar o uso do português na difusão de comerciais de produtos, bem como na difusão de todas as informações destinadas ao público, apresentadas em via pública, ou em veículos de transporte coletivo.

O Projeto também obriga as publicações sob responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em missão de serviço público, ou de pessoa física beneficiária de subvenção pública a exibir, no mínimo, um resumo de seus conteúdos em língua portuguesa.

Segundo a proposição, a execução de obras musicais com letras redigidas em língua estrangeira não ultrapassaria os quarenta por cento das emissões diárias das emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

O descumprimento dos comandos trazidos pelo Projeto, se esse se tornar Lei, causará multa, dobrável a cada reincidência.



FEF3E63B06

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto com duas emendas. A primeira suprime o art. 4º referente à forma do teclado. A segunda suprime o § 3º do art. do art. 7º, que estabelece cota de músicas com letras estrangeiras para emissões diárias em emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o Projeto.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A difusão de informação a propósito de produtos e marcas, constitui direito do consumidor, o qual, ainda que tenha sua regras próprias, é um capítulo do direito civil. Incumbe à União legislar sobre a matéria, consoante o inciso I do art. 22. Por outro lado a publicidade dos órgãos do Estado, sujeita-se a normas gerais da União e deve conformar-se ao fato de a língua portuguesa ser o idioma oficial da República Federativa do Brasil, como determina o art. 13 de nossa Constituição, do que decorre a competência federal na proteção desse patrimônio inestimável.

O exame da matéria revelou a esta Relatoria que o Projeto é constitucional e jurídico, a despeito de inconstitucionalidades pontuais que devem ser superadas.

O § 3º do art. 7º é um desses vícios. A limitação da execução de obras musicais com letras redigidas em língua estrangeira em quarenta por cento das emissões diárias das emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens importa restrição da liberdade de imprensa e intromissão nos conteúdos da programação, o que constitui censura prévia.



FEF3E63B06

O art. 8º, ao vedar às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas de direito privado, encarregadas de serviço público, o uso de marca de fábrica, de comércio ou de serviço que contenha termo ou expressão estrangeira, parece a este Relator muito limitante, em um mundo caracterizado por empreendimentos comuns, muitas vezes, internacionais. Demais, a necessidade de marcas em outros idiomas, mesmo de empresas profundamente nacionais, se impõe, eventualmente, na luta por mercados. Querer aprisionar, portanto, certas tendências do mercado aos ditames do capricho da língua parece-nos absurdo que configura injuridicidade.

O art. 10 do Projeto atribui prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, o que é inconstitucional, pois fere competência própria daquele Poder.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997, na forma da emenda anexa. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator



FEF3E63B06

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.893 , DE 1997** ( Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro na situações que define e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Remi Trinta

**Relator:** Deputado Jamil Murad

### **EMENDA N° 1**

Suprimam-se o § 3º do art. 7º, o art. 8º, o art. 10 e o art. 12, procedendo-se à renumeração pertinente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD

Relator

ArquivoTempV.doc



FEF3E63B06